



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04264/11

Objeto: Câmara Municipal de Sobrado

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Normando Paulo de Souza Filho

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO, EXERCÍCIO DE 2.010. JULGA-SE IRREGULAR. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. REPRESENTAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.**

**ACÓRDÃO APL-TC- 00984/2.011**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 04264/11** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Sobrado**, relativa ao exercício financeiro de **2.010**, Sr. **Normando Paulo de Souza Filho**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM I, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 49**), elaborou relatório (**fls. 38/45 e 64/69**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE dentro do prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Pessoal da Câmara (**2,71%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**64,51%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Resolução nº 01/2008 e correspondeu a **11,30%** do percebido pelo Deputado Estadual; a do Presidente da Câmara equivaleu a **15,07%** da percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,29%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\PCA\_CM\_2010\0426411\_cm\_Sobrado.doc



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04264/11

- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos;

e entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

#### quanto às disposições da LRF

1. gastos do Poder Legislativo no equivalente a **7,42%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior, descumprindo o que dispõe o art. 29-A, da CF;
2. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, quanto às disponibilidades financeiras;
3. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 92.353,18<sup>1</sup>**;

#### quanto aos demais aspectos examinados

1. déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 21.789,53**, correspondendo a **6,01%** das transferências recebidas<sup>2</sup>
2. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 58.872,84<sup>3</sup>**;
3. não recolhimento de obrigações patronais, no valor de **R\$ 48.357,12<sup>4</sup>**;
4. prática de nepotismo pelo Presidente da Câmara, Sr. *Normando Paulo de Souza Filho*;
5. acumulação de cargos comissionados pela Sra. *Ana Carolina de Oliveira Neto*, na Câmara Municipal (*Tesoureira*) e na Prefeitura Municipal de Sobrado (*Secretária de Desenvolvimento Social*), devendo optar por um dos cargos e devolver a quem de direito o montante correspondente ao cargo preterido<sup>5</sup>;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer<sup>6</sup>, da lavra da Procuradora dra. *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, opinando pela (**fls. 71/79**):

<sup>1</sup> Ver Quadro às fls. 42

<sup>2</sup> As transferências importaram em **R\$ 362.566,54** e a despesa orçamentária em **R\$ 384.356,07**

<sup>3</sup> Locação de veículo, aquisição de combustível e assessoramento jurídico e contábil. Ver Quadro às fls. 38

<sup>4</sup> Corresponde a 93,18% do montante estimado de R\$ 51.898,75

<sup>5</sup> Ver Quadro com valores às fls.67. Objeto de denúncia de que trata o Processo TC Nº 02870/10

<sup>6</sup> Nº 1487/11



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04264/11

- ❑ irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. Normando Paulo de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, relativas ao exercício de 2010;
- ❑ declaração de atendimento parcial aos ditames da LRF;
- ❑ aplicação de multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, face à transgressão a normas legais e constitucionais;
- ❑ representação à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca da omissão verificada, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- ❑ recomendação à Câmara Municipal de Sobrado, no sentido de:
  - guardar estrita observância aos termos da CF, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da moralidade e o do controle;
  - conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000;
- ❑ determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado no sentido de exonerar imediatamente a Sra. *Ana Carolina de Oliveira Neto* do cargo de Tesoureiro, a fim de restabelecer a legalidade perdida.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto, acompanhando o entendimento do MPE, pela:

- **irregularidade** da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Sobrado**, relativa ao exercício de **2.010**, sr. **Normando Paulo de Souza Filho**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade;
- aplicação de multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04264/11

- representação à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas;
- recomendação à Câmara Municipal de Sobrado, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, e de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000;
- recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado no sentido de exonerar imediatamente a Sra. *Ana Carolina de Oliveira Neto* do cargo de Tesoureiro, a fim de restabelecer a legalidade.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04264/11** e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Sobrado**, relativa ao exercício de **2.010**, sr. **Normando Paulo de Souza Filho**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade.
- II. Aplicar ao mencionado gestor multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas.
- IV. Recomendar à Câmara Municipal de Sobrado, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, e de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 04264/11**

- V. Determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado no sentido de exonerar imediatamente a Sra. *Ana Carolina de Oliveira Neto* do cargo de Tesoureiro, a fim de restabelecer a legalidade.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 07 de dezembro de 2.011

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral do Ministério Público Especial***

Em 7 de Dezembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL